DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5255/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/16446/2016
PROTOCOLO	:	1720207
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESA	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 129/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA N. 36/2016
CONTRATADO	:	CARDOSO & CAMPOS LTDA – ME
OBJETO	:	GERENCIAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO 27º FESTIVAL SUL-MATO-GROSSENSE DE FOLCLORE E TRADIÇÃO GAÚCHA - FEGAMS
VALOR INICIAL	:	R$ 91.211,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 129/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Cardoso & Campos Ltda – ME, tendo por objeto o gerenciamento e organização do evento denominado 27º Festival Sul-Mato-Grossense de Folclore e Tradição Gaúcha - FEGAMS, no período de 01/07/2016 a 30/09/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**), da formalização contratual (**segunda fase**) e da execução financeira (**terceira fase**).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 4566/2017 (pç. 15, fls. 122-127), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização do contrato e sua execução, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002, Lei Federal nº 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011.
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 7185/2018 (pç. 16, fls. 128-129), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **"**Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade, da dispensa de licitação, formalização e execução do contrato em apreço, no valor de R$92.211,00 (noventa e dois mil, duzentos e onze reais) nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.**"**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se que o procedimento licitatório, a celebração contratual e a execução financeira foram realizados nos termos das normas contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Dispensa n. 36/2016, da celebração do Contrato n. 129/2016 e da execução financeira, realizado entre o Município de Maracaju e a empresa Cardoso & Campos Ltda – ME;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM